



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 244 /2017**  
**77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2017**  
**PROCESSO Nº 1/2272/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109905-0**  
**RECORRENTE: BIOAGRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IND LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. o** Contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução identificada através de Perícia. **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", "2", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada em parte, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Saídas. SLE.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "O Contribuinte omitiu saídas de mercadorias no ano de 2008 num montante de R\$ 615.106,65, conforme dados explicitados em Informação Complementar..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 4, 5 e 6 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 126, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Crédito Tributário: MULTA R\$ 61.510,66.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório totalizador do SLE.

Destaque-se que consta das Informações Complementares a entrega de todos os documentos utilizados na autuação, via AR, bem como CD-Rom com Relatórios referentes ao totalizador.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático manifestou-se pela procedência da autuação.

O contribuinte, devidamente intimado, apresenta Recurso Ordinário arguindo:

- a) Equívocos na Decisão Singular, inexistência da infração apontada nos autos;
- b) Inadequação da metodologia aplicada para comprovação da infração imputada à recorrente;
- c) Ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação ocorrida;
- d) Roga pela realização de Perícia para demonstrar as peculiaridades da atividade desenvolvida pela empresa autuada;

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Sessão realizada no dia 12 de agosto de 2015, a 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do Processo em realização de Perícia, nos Termos do Despacho exarado às fls. 85 e 86.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos não tributados, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2008. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

O recurso voluntário impetrado não requereu preliminares e também não foram detectadas quaisquer fatos que pudessem ensejar a nulidade processual.

**2. DO MÉRITO**

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 615.106,65, durante o exercício citado.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e compara-se com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Todavia, há uma impropriedade no levantamento realizado, pois não foi observado que a empresa industrializa alimentos para animais e que vários de suas aquisições são insumos de produtos que ela industrializa e comercializa.

O SLE pode ser utilizado para levantar estoques de empresas industriais sem problemas, todavia há que se fazer algumas observações quanto à composição dos produtos industrializados, seus insumos e a proporção de sua utilização.

Todavia, tal fato não torna o levantamento imprestável, posto que a Perícia realizada nos autos corrigiu a falha suscitada pela autuada, lançando de forma correta os insumos e fazendo a composição dos produtos industrializados, de modo que não restaram pontos a serem esclarecidos ou corrigidos.

Uma demonstração disso está no fato da empresa ter acatado o Laudo Pericial e realizado o pagamento do Auto de Infração, fls. 148 dos autos, adotando a nova Base de Cálculo apontada e valendo-se dos benefícios do REFIS.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

**Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 - A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

A parte trouxe em seu Recurso Ordinário uma argumentação válida e lógica que foi devidamente acatada e aplicada por esta colenda Câmara, que determinou a conversão do curso do Processo em realização de perícia, resultando em uma redução significativa da multa aplicada na inicial. Fato que, logo em seguida, permitiu que a autuada pagasse o auto de infração com redução da multa e aplicação dos benefícios do REFIS.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado, em parte, a ocorrência do ilícito apontado, haja visto estar demonstrado nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, necessária para albergar as operações de saídas.

**3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

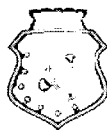
Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", "2", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

**4. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para, modificar em parte a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, nos termos do Laudo Pericial, de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
NOVA BASE DE CÁLCULO:	R\$ 281.874,17
MULTA:	R\$ 28.187,42



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BIOAGRO COMÉRCIO REPRES. E INDÚSTRIA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no laudo pericial e mantendo a penalidade da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017, de 09 de junho de 2017. Registre-se, também, a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27/11/2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
MÔNICA MARIA CASTELO  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Fortaleza, 27 de 11 de 2017.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**